## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007177-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Carlos Eduardo Guilherme do Nascimento
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Justiça Gratuita

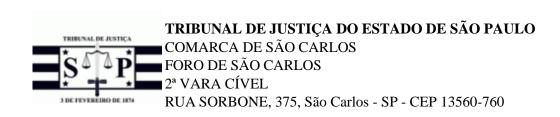
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Carlos Eduardo Guilherme do Nascimento move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, dizendo que sofreu acidente de trabalho típico, no dia 01.11.2013, quando exercia sua função de montador de estruturas na empregadora Formatto Coberturas Especiais Ltda., acidente esse que lhe afetou a mão direita, cujo dedo indicador foi atingido sofrendo amputação da falange distal, de forma que perdera por completo o poder de pinça e força flexora. Recebeu auxílio doença acidentário, que já foi interrompido. O réu se nega a lhe prestar auxílio acidente. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar auxílio acidente ou, subsidiariamente, restabelecer-lhe o auxílio doença acidentário. O réu deverá ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 19/43.

O réu foi citado e contestou (fls. 51/57) dizendo que não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos pelo autor. Ausente prova das alegações do autor, especialmente quanto à redução da sua capacidade laboral em razão das sequelas advenientes do acidente. Se o pedido inicial for julgado procedente, os honorários advocatícios serão limitados a 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas. A correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Os juros moratórios são de 6% ao ano. Improcede a ação. Documentos às fls. 62/65.

Réplica às fls. 67/70. Laudo pericial às fls. 87/91. Manifestação das partes às fls. 102/103 e 104/109.

É o relatório. Fundamento e decido.



O laudo pericial de fls. 87/91 diagnosticou "sequela funcional leve decorrente de amputação subtotal da falange distal do 2º dedo da mão esquerda – segmento não dominante".

Às fls. 89/90 a perita médica observou o seguinte: "à esquerda faz-se presente amputação subtotal da falange distal do 2º dedo para tratamento de fratura exposta da falange distal (prontuário médico de fls. 30 a 40) e com coto de amputação que se apresenta em bom estado e com boa mobilidade e sem resquício ungueal. Outrossim, ressalte-se que a oponência está preservada com todos os dedos, assim como a oponência e pinça efetiva com o 2º dedo estão preservadas, mas há queixa de hiperestesia na região lateral do coto de amputação, a qual será tratada cirurgicamente, contudo, esse sintoma não determina restrição da capacidade funcional do autor e, sobretudo, há que se considerar a alternativa cirúrgica como resolução definitiva para esse quadro". E mais: "No restante do exame não há sinais de hipotrofia local, assim como a força de preensão palmar está preservada e há manutenção da mobilidade do ombro/braço/cotovelo/punho e dos 1º, 3º, 4º e 5º quirodáctilos, bem como não se faz presente distúrbio de temperatura".

A perita concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao episódio traumático sofrido pelo autor em 01/11/13 (CAT fls. 27), contudo, a sequela funcional decorrente da amputação traumática subtotal da falange distal do 2º dedo à esquerda (não dominante) lhe confere sequela funcional leve e não incapacitante ao exercício da atividade laborativa desenvolvida nessa ocasião, bem como continua APTO a demais tarefas afins de forma remunerada a terceiros conforme seu histórico profissional".

O autor experimentou lesão física no 2º dedo à esquerda (amputação da falange distal). Entretanto, a leve sequela funcional resultante do acidente de trabalho não repercutiu em sua capacidade para o exercício da atividade laborativa que exercia à época do trauma, estando assim plenamente apto também para realizar outras tarefas que estejam relacionadas ao seu histórico profissional, conforme corroborado na conclusão de fl. 90.

Não se exigirá do autor dispêndio de maior e permanente esforço para o exercício da atividade laborativa que realizava ao tempo do acidente, aspecto destacado pela perita médica ao responder aos quesitos que lhe foram formulados, conforme letra "d" dos quesitos apresentados pela autarquia (fl. 90).

O TJSP tem entendimento no sentido de que "Acidentária - Evento in itinere - Lesão na clavícula esquerda - Inexistência de sequela incapacitante – Improcedência do pleito. Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo obreiro não resultou

nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística" (Apelação n. 051831-1.2012.8.26.053, j. 21.10.2014, relator Desembargador Luiz De Lorenzi).

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão do auxílio acidente e demais pedidos formulados na inicial.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Isento o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA